



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Divergência nº 98.007 - Cosit

Data 01 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/4ª RF/Diana nº 11, de 20 de dezembro de 2012

Código NCM: 8302.49.00

Mercadoria: Mão-francesa formada por dois perfis a 90 graus, reforçados com um tubo quadrado inclinado, todos de alumínio, própria para ser fixada em paredes de construções para sustentar artigos diversos, por exemplo, aparelhos de ar-condicionado, medindo 50,5 cm de comprimento, 30 cm de altura e 3 cm de largura, comercialmente denominada “suporte para split”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 2 e 3 da Seção XV) e RGI 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

A Solução de Consulta SRRF/4ª RF/Diana nº 11, de 20 de dezembro de 2012 classificou a mercadoria identificada como *“Mão-francesa ou mão de força constituída pela união de dois perfis de alumínio do tipo U, formando um ângulo de 90 graus, com suporte de perfil quadrado, igualmente de alumínio, própria para se fixar a paredes de edifícios, com a função de sustentar, em especial, unidades externas de aparelhos de ar-condicionado com elementos separados, comercialmente denominada ‘suporte para split’”* no código **7616.99.00** da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660/2011.

2. Tal mercadoria foi especificada pelo interessado da seguinte forma:

[informação protegida por sigilo]

> Imagens:



3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, que disciplina o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão explicitados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta SRRF/4ª RF/Diana nº 11, de 20 de dezembro de 2012.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se de mão-francesa de alumínio, fabricada com dois perfis “U” perpendiculares e um tubo de reforço quadrado inclinado a aproximadamente 45 graus, com comprimento de 50,5 cm, altura de 30 cm e largura de 3 cm. Destina-se a ser fixada, por meio de parafusos, em paredes, principalmente de residências, para servir de suporte para diversos artigos, por exemplo, aparelhos de ar-condicionado, e é comercialmente denominada “suporte para split”.

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das

Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição correspondentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. A RGC 1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

7. Passa-se, então, a analisar o correto enquadramento da mercadoria submetida à consulta na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

8. O Capítulo 76 compreende o “Alumínio e suas obras” e o Capítulo 83 compreende as “Obras diversas de metais comuns”, ambos pertencentes à Seção XV (“METAIS COMUNS E SUAS OBRAS”).

9. O alumínio é considerado um metal comum, de acordo com a Nota 3 da Seção XV, aqui reproduzida:

“3. Na Nomenclatura, consideram-se “metais comuns”: ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.”

10. A Solução de Consulta reformada classificou a mão-francesa na posição 76.16, cujo texto é “Outras obras de alumínio”. No entanto, segundo as disposições da Nota 2 da Seção XV, em seu último parágrafo, os produtos mencionados nas posições do Capítulo 83 ficam excluídos do Capítulo 76, dentre outros. Eis o teor da citada Nota:

“2. Na Nomenclatura, consideram-se “partes de uso geral”:

- a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns;
- b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);
- c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidas.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.” (grifou-se)

11. A mão-francesa em pauta é constituída de alumínio e enquadra-se no conceito de ferragens e artigos semelhantes, motivo pelo qual deve se incluir na posição 83.02 e não nas

posições do Capítulo 76, com base na RGI 1, por força das determinações das duas Notas reproduzidas nos parágrafos anteriores. A posição 83.02 possui o seguinte texto:

“ 83.02 - Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.”

12. Ademais, apesar de a mão-francesa destinar-se a ser fixada em paredes ou outras superfícies de construções, ela não se equipara às partes de construções nem aos perfis, tubos e semelhantes próprios para construções, da posição 76.10, pretendida pelo interessado, uma vez que ela não se integra à construção nem se torna um elemento dela quando aparafusada nas paredes.

13. A posição 83.02 divide-se nas seguintes subposições de 1º nível:

- 8302.10 - Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)
- 8302.20 - Rodízios
- 8302.30 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis
- 8302.4 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes
- 8302.50 - Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes
- 8302.60 - Fechos automáticos para portas

14. Por se caracterizar como ferragens e artigos semelhantes e não ser empregada em veículos, a mão-francesa está compreendida, com base na RGI 6, na subposição de 1º nível 8302.4, que se desmembra em subposições de 2º nível como segue:

- 8302.41 -- Para construções
- 8302.42 -- Outros, para móveis
- 8302.49 -- Outros

15. A mão-francesa aqui discutida não tem uma única finalidade, mas pode, indistintamente, servir para sustentar prateleiras, pendurar vasos de planta, segurar produtos longos tais como perfis e tubos em estabelecimentos comerciais ou, como informou o interessado, suportar aparelhos de ar-condicionado, dentre outros empregos. Diante disto, afastam-se as subposições de 2º nível 8302.41 e 8302.42 e resta a subposição de 2º nível 8302.49 para a classificação da mão-francesa, também com base na RGI 6.

16. Tendo em conta a inexistência de desdobramentos em itens, o código fiscal indicado é 8302.49.00.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da posição 83.02 e das Notas 2 e 3 da Seção XV) e RGI 6 (textos das subposições 8302.4 e 8302.49) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores, a mercadoria acima descrita CLASSIFICA-SE no código **NCM/SH 8302.49.00**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê do Ceclam, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de abril de 2020, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF/4ª RF/Diana nº 11, de 20 de dezembro de 2012, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê